

AUTONOMIA EXISTENCIAL DA VIDA PRIVADA NA INTERNET: OS *COOKIES*, O *SPAMMING* E AS REDES SOCIAIS

EXISTENTIAL AUTONOMY OF PRIVACY ON THE INTERNET: THE COOKIES, THE SPAMMING AND SOCIAL NETWORKS

Rodrigo Pereira Moreira¹

Resumo

Por ser inerente ao ser humano, a vida privada faz parte dos direitos de personalidade contemplados no Código Civil de 2002 e dizem respeito à qualidade do ser humano, ou seja, a atributos essenciais da pessoa. A característica da (in)disponibilidade dos direitos da personalidade deve ser reapreciada sobre a ótica de um livre desenvolvimento da personalidade. A autonomia privada não pode ser relegada somente a bens patrimoniais, podendo ter como objeto bens extrapatrimoniais, embora com fundamentos constitucionais diferentes. Neste sentido é que o art. 11 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado conforme a Constituição, isso porque a limitação voluntária dos direitos da personalidade não se restringe somente a casos especiais previstos em leis esparsas, mas também deve abranger situações contempladas pelo princípio da dignidade da pessoa humana do qual deriva o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicação desta autonomia existencial ao direito à vida privada e mais especificamente no ambiente da internet, utilizando-se do método dedutivo e procedimento técnico bibliográfico.

Palavras-chave: Autonomia Privada; Dignidade da Pessoa Humana; Livre Desenvolvimento da Personalidade.

Abstract

As intrinsic to human beings, the right of privacy is one of personality rights contemplated in the Civil Code of 2002 and relate to the quality of human being, or, the essential attributes of person. The characteristic of (un)availability of the personality rights, must be appreciated under the free development of personality. The private autonomy, cannot be relegated only to patrimonial goods, and must have as his objects also rights of personality. In this direction, the art. 11 Civil Code of 2002 shall be interpreted according to the Constitution, this because the voluntary limitation of personality rights is not limited to special cases provided in sparse laws, but must cover situations contemplated by the principle of human dignity which derives the right to free development of personality. The general objective of this paper is to analyze the application of existential autonomy in the right to privacy and specifically in the Internet, using the deductive method and technical procedure literature.

KeyWords: Private Autonomy; Human Dignity; Free Personality Development.

¹ Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia-MG. Pesquisador em Iniciação Científica pelo UFU. Email: rodrigopm.90@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

É inegável como a *internet* tomou conta da vida da maioria das pessoas, sendo que as relações sociais por este meio eletrônico são traçadas todos os dias por milhares de usuários da Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web*).

Com o fim da Revolução Industrial, o planeta adentrou na era digital, que vem se desenvolvendo a partir da Segunda Grande Guerra. Passou-se, assim, do mundo dos átomos para o mundo dos *bites*. No século XXI o virtual se desagrega do seu suporte físico e adquire a sua autonomia. Nessa atual era, os átomos são digitalizados e transformados em números, o que permite a sua transmissão através da *internet*. (ZANELATO, 2003, p. 365-368).

Somando aos incontáveis benefícios trazidos pela *web*, estão diversos tipos de ameaças à privacidade dos internautas. Pretende-se analisar algumas destas ameaças e o perigo que trazem para a privacidade dos usuários da rede, utilizando-se do método dedutivo e procedimento técnico bibliográfico.

Como atributo especial dos direitos da personalidade, a vida privada deve conformar-se com determinadas características e fundamentos desta categoria de direitos. Por isso, serão traçadas em linhas gerais, suas configurações no sistema jurídico.

Sobretudo será questionada a classificação estanque de direitos indisponíveis arbitrariamente taxados aos direitos da personalidade. Para tanto dedicar-se-á um tópico específico sobre a aplicação da autonomia privada aos bens da personalidade, também chamada de autonomia existencial.

Após ser construído um conceito de vida privada que se adapte aos ditames constitucionais, em especial à dignidade da pessoa humana, far-se-á um estudo da aplicação da autonomia existencial ao direito à vida privada no ambiente da *internet*, nomeadamente quanto aos *cookies*, ao *spamming* e às redes sociais.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Mesmo antes do Código Civil de 2002, a doutrina já caminhava para o reconhecimento dos direitos da personalidade em perfeita consonância com o seu perfil atual. Para Orlando Gomes (1974, p. 168),

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do

Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.

A doutrina não é pacífica na conceituação dos direitos da personalidade², sendo possível apenas traçar alguns pontos em que as várias conceituações se assemelham, quais sejam:

(...) o reconhecimento da sua natureza jurídica como direito subjetivo. Direito de natureza privada, contrapondo-se à proteção conferida pelos direitos fundamentais.

Entende-se que o objeto do direito é a personalidade humana, englobando o aspecto físico, psíquico e moral. São excluídos do âmbito de incidência dos direitos da personalidade elementos externos à pessoa (materiais ou imateriais) e qualquer comportamento não incidente sobre a pessoa ou seus atributos.

Por fim, as definições ressaltam o caráter inato e essencial destes direitos, inerentes à condição humana e sem os quais a pessoa não subsiste. (GARCIA, 2007, p. 20).

No presente trabalho os direitos da personalidade serão conceituados como situações jurídico-subjetivas, derivadas da dignidade da pessoa humana e que têm por objeto a proteção psicofísica da pessoa, por serem direitos inerentes e indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Atualmente com a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana a *status* constitucional e fundamental de um Estado Democrático de Direito, não restam dúvidas de que o mesmo informa todo o ordenamento jurídico, em especial os direitos da personalidade.³

Por sua vez, Adriano de Cupis (1961, p. 17-18) ressalta que os direitos da personalidade gozam de caráter de essencialidade para a existência da pessoa humana. Estes direitos seriam o mínimo necessário para dar conteúdo à pessoa, relacionando-se com esta de forma tão íntima que poderia se dizer orgânica, isso porque são os bens de maior valor para a mesma.

² Apenas para exemplificar, temos que, para Rubens Limongi França (1988, p. 1025), “os direitos da personalidade dizem-se as faculdades cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior.” E ainda, segundo Sílvio Beltrão (2005, p.25) “podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas.”

³ Veja-se Rose Melo Meireles (2009, p. 08-09) onde a autora indica que na hierarquia constitucional as situações subjetivas existenciais devem prevalecer sobre as situações patrimoniais devido a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana ao ápice do sistema jurídico, ou seja, após a Constituição Federal de 1988 o “ser” prevalece sobre o “ter”. Ademais, além dessa hierarquização, as situações patrimoniais ainda devem ser conformar com o princípio da dignidade humana para serem merecedoras de tutela jurídica.

Ademais, os direitos da personalidade não são um sistema fechado de hipóteses previstas pelo legislador, ao contrário, constituem um sistema aberto baseado em um direito geral da personalidade com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2007), que garante a tutela da pessoa em todas as situações subjetivas existenciais que forem necessárias.⁴

Dentre as características desses direitos, a doutrina clássica destaca que eles são subjetivos e indisponíveis. Direito subjetivo é o “poder atribuído à vontade do sujeito para a satisfação dos seus próprios interesses protegidos legalmente.” (GOMES, 1974, p. 129). De certa maneira o direito faculta ao agente o exercício dos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade.

Ainda dentro dessa discussão, sublinha-se que a concepção de direito subjetivo aqui apresentada não se coaduna com a concepção de direito subjetivo ligada ao patrimonialismo, reconhecendo-se que o binômio lesão-sanção não é suficiente para a proteção da pessoa em sociedade. O detentor do direito ameaçado de lesão pode recorrer a outros remédios processuais como a tutela inibitória, que por razões de espaço não será discutida no trabalho.

Soma-se a isso a incapacidade dos direitos da personalidade serem tutelados apenas pelo seu perfil negativo (proteção da lesão), e igualmente é necessário um perfil positivo consubstanciado na autonomia privada sobre os bens da personalidade, que adquirindo um perfil *sui generis*, será denominado autonomia privada existencial ou simplesmente autonomia existencial.

É por isso que os direitos da personalidade não podem ser tidos como meros direitos subjetivos, devendo ser reconhecidos como centro de situações subjetivas. A realização da personalidade demanda, mas também transcende a categoria de direitos subjetivos, abarcando toda e qualquer situação jurídica subjetiva.⁵

⁴ Para Enéas Garcia (2007, p. 87) o direito geral da personalidade “(...) é conceito indeterminado normativo segundo o qual a pessoa deve ser tutelada globalmente em todos os aspectos que compõem a sua personalidade (físico, espiritual, moral), prevenindo e sancionando qualquer comportamento antijurídico que represente menoscabo à dignidade da pessoa humana, frustrando ou embaraçando o livre desenvolvimento da personalidade do titular.”

⁵ Por não ser o foco deste artigo, tomamos como referência os ensinamentos de Rose Melo Meireles (2009, p. 18-19) para explicar a situação jurídica subjetiva. Nas palavras da autora, “o agir humano pode ser compreendido segundo categorias tais como os direitos subjetivos, os deveres jurídicos, os direitos potestativos, a sujeição, o ônus, o poder-dever, etc.. O conceito geral dessas categorias é o de situação jurídica. A situação jurídica subjetiva exprime os interesses qualificados pelo complexo da normativa aplicável ao concreto comportamento, o qual é (qualificado como) permitido ou devido de acordo com a situação subjetiva: permitido, se exercício de uma situação ativa; devido, se execução de uma situação passiva. A exata dimensão das situações jurídicas subjetivas se alcança somente por meio do entendimento unitário dos seus diversos perfis. Assim, a situação jurídica subjetiva tem origem em um fato jurídico (perfil do efeito) e se justifica a partir de um interesse existencial ou patrimonial (perfil do interesse), o qual é exercido por uma pluralidade de comportamentos (perfil dinâmico), juridicamente relevantes, portanto, que traduzem o poder de

Segundo a doutrina mais tradicional os direitos da personalidade também seriam indisponíveis, ou seja, “(...) aquele que está imune à vontade do titular quanto ao seu destino, direito que não pode ser extinto ou modificado pela sua vontade.” (GARCIA, 2007, p. 46). Sendo assim, os direitos disponíveis são aqueles sobre os quais o titular detêm o total controle.

Contudo esta indisponibilidade, mesmo que positivada claramente no art. 11 do Código Civil de 2002,⁶ vem sofrendo severas críticas dos estudiosos do assunto. Novas teorias têm surgido questionando até que ponto iria a indisponibilidade destes direitos, buscando diversos fundamentos constitucionais e jurídico-filosóficos. O tema merece ser aprofundando dada a relevância no momento de se estudar as condutas que podem atentar contra a vida privada na *internet*.

3. AUTONOMIA EXISTENCIAL

No sistema jurídico brasileiro a proteção da personalidade é realizada por uma cláusula geral de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. A proteção revela o aspecto negativo de tutela da personalidade enquanto a promoção revela o aspecto positivo desta tutela e concerne no direito da pessoa autodeterminar-se com a finalidade de proporcionar o seu livre desenvolvimento da personalidade (MEIRELES, 2009, p. 57).⁷

A autonomia privada sobre os bens da personalidade é a forma de se proteger positivamente a pessoa quanto aos seus direitos da personalidade. Baseada na dignidade da pessoa humana a autonomia privada neste caso toma feições especiais, com princípios especiais e por isso denomina-se autonomia existencial.⁸

3.1 Dignidade da Pessoa Humana e Livre Desenvolvimento da Personalidade

O livre desenvolvimento da personalidade, embora não de forma expressa, é um direito fundamental derivado do próprio princípio da dignidade da pessoa, possuindo como

realizar ou deixar de realizar determinados atos ou atividades (perfil normativo), para atender sua finalidade no âmbito das relações sócio-jurídicas (perfil funcional).

⁶ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁷ Corroborando com esta posição, Fernanda Cantali (2009, p. 217) escreve que “a busca pela efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe que sua atuação se dê de modo bifrontal, em perspectiva protetiva e promocional, ou seja, garantindo uma esfera de autodeterminação pessoa, expressão da autonomia privada e da liberdade pessoal.”

⁸ O termo “autonomia existencial” foi retirado do livro de Rose Melo Meireles (2009).

base a autonomia privada sobre os bens da personalidade (autonomia existencial) e a liberdade.⁹⁻¹⁰

Segundo Fernanda Cantali (2009, p. 218), tanto a doutrina quanto a jurisprudência alemã consagram o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sendo que deste derivam o direito geral da personalidade e a liberdade geral de ação. O primeiro concerne à proteção dos direitos da personalidade, típicos e atípicos, e o segundo abrange a autonomia privada e a livre realização da personalidade.

Para Paulo Mota Pinto (apud CANTALI, p. 219), no direito português, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade fundamenta-se na própria tutela geral da personalidade e da tutela geral da liberdade das quais se extrai uma ideia de formação da personalidade.

Neste mesmo sentido, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade que Fernanda Cantali (2009, p. 220) constrói o fundamento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Escreve a autora:

o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade não está expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, na medida em que a Constituição reconhece a dignidade da pessoa humana, que tem como substrato material o postulado da liberdade e da autodeterminação pessoa, não como discordar que daí se pode, ou melhor, se der, extrair tal direito, merecendo ser admitido e consagrado como princípio da ordem constitucional, ainda que implícito.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como bem observa Elimar Szaniawski (2005, p. 143), funciona como um princípio gerador de outros direitos, em especial os direitos fundamentais materiais, e também como fundamento do direito geral da personalidade, podendo ser imposto tanto ao poder público como também vincular as relações particulares, inclusive limitando espécies de liberdades públicas.

Nesse diapasão, não podemos deixar de notar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é substrato necessário do princípio da dignidade da pessoa humana, podendo

⁹ Maria Celina Moraes (2006, p. 119) em seu estudo sobre a dignidade da pessoa humana afirma que um dos substratos do princípio consubstancia-se na autodeterminação. Para a autora, a dignidade da pessoa humana compreende “(...) a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social.”

¹⁰ Ingo Sarlet (2010, p. 55) também revela em seus estudos uma dimensão prestacional do princípio, isto porque este “(...) assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade (...).”

ser reconhecido no direito brasileiro de forma implícita, tendo como fonte o dispositivo constitucional do art. 5º, § 2º,¹¹ que não exclui direitos fundamentais não consagrados pela Constituição, sendo que estes direitos podem decorrer dos próprios princípios elencados constitucionalmente, neste caso o princípio da dignidade humana.

3.2 Autonomia Privada Patrimonial e Autonomia Existencial: Fundamentos

Após a Revolução Francesa de 1789, instaura-se uma ordem de individualismo, regulado principalmente pelo então vigente código civil napoleônico. Fundava-se principalmente no princípio da liberdade e da igualdade formal que reconhecia a mais ampla isonomia entre as partes. Surge então “(...) o dogma da autonomia da vontade, segundo o qual a vontade teria força hábil à produção de feitos jurídicos válidos, permitindo-se às partes a regulação de seus interesses por meio de sua própria vontade.” (CUNHA, 2007, p. 18).

O advento do Estado Social, marcado principalmente pela intervenção do Estado na esfera econômica e privada, também irradiou suas concepções para o âmbito contratual, resultando em importantes modificações nos princípios tradicionais do liberalismo. Isso porque, o centro do ordenamento transferiu-se da propriedade para o valor humano.

Figura nesse novo modelo social de contrato o instituto da autonomia privada. Configura-se principalmente pelo reconhecimento da possibilidade de intervenção estatal na esfera negocial privada da pessoa, buscando garantir uma sociedade mais justa e solidária. Giovanni Ettore Nanni (2001, p. 169) explica que “(...) a autonomia privada está ligada, conforme já tivemos a oportunidade de definir, à capacidade negocial, pois é a possibilidade de auto-regrar-se, reconhecida pelo direito, criando normas individuais dentro de sua capacidade.”¹²

Embora no momento de sua criação a autonomia privada tivesse como objetivo permitir a negociação de bens jurídicos patrimoniais, com a atual conjuntura, designada pela Constituição Federal, é forçoso admitir que a autonomia privada também pode ter como objeto bens jurídicos extrapatrimoniais. Nas observações de Roxana Borges (2007, p. 50) “a

¹¹ Art. 5º (...)
(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹² Na definição de Rose Melo Meireles (2009, p. 68), “a autonomia privada, assim concebida, seria substrato para a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas subjetivas, sempre na moldura formada pelo ordenamento jurídico.”

autonomia privada não se resume à iniciativa econômica nem à autonomia contratual, pois abrange, também, situações subjetivas existenciais, como, por exemplo, transplantes, doação de espermatozoides e óvulos, cessão de uso da imagem, da voz.”

Destarte é possível observar fundamentos distintos para autonomia privada voltada para o patrimônio e da autonomia privada voltada para os direitos da personalidade.

A autonomia privada patrimonial encontra seu fundamento constitucional na livre iniciativa econômica, expressa no art. 170 da Constituição Federal, com sua função social representada pela defesa do consumidor e pela função social da propriedade, assentada nos incisos III e V deste mesmo dispositivo constitucional (MEIRELES, 2009, p. 95-96). Sendo que ainda podemos acrescentar a função social da empresa como exemplo desta funcionalização, embora sem previsão constitucional expressa.

Por sua vez, como já deve ter ficado claro, a autonomia privada voltada para situações existenciais fundamenta-se no próprio princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, podendo ainda denominar-se autonomia existencial. Conforme Rose Melo Meireles (2009, p. 87-88), “a autonomia privada se apresenta, assim, para as situações existenciais, como verdadeiro instrumento de promoção da personalidade. Por meio do poder de autodeterminação, garante-se tutela às escolhas existenciais indispensáveis ao atendimento da dignidade humana de quem as pratica.”

A autonomia existencial obedece uma disciplina jurídica diferente da autonomia privada patrimonial, submetendo-se a princípios próprios como princípio da gratuidade, do consentimento qualificado, da revogabilidade e incoercibilidade, da confiança e da autoresponsabilidade (MEIRELES, 2009, p. 201-270), os quais logramos tratar os mais pertinentes ao tema deste trabalho.

3.3 (In)Disponibilidade dos Direitos da Personalidade

Capelo de Sousa (1995, p. 406-409) ensina, no direito português, que os bens da personalidade estão em constante formação com o objetivo de eliminar conflitualidades dos diversos elementos que compõem a personalidade, assumindo finalidades próprias, sendo que neste processo de formação é indispensável o papel exercido pela liberdade. Por isso o código civil português no seu art. 81¹³ autoriza limitações ao exercício dos direitos da personalidade,

¹³ Art. 81

desde que sejam voluntárias e não contrárias aos princípios da ordem pública, garantindo-se ainda a possibilidade de sua revogação sem exclusão da devida indenização em caso de prejuízo da outra parte.¹⁴

No sistema jurídico brasileiro, o art. 11 do código civil revela-se um verdadeiro entrave para permitir uma limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade ao declarar que estes são intransmissíveis, irrenunciáveis e que não podem sofrer limitação voluntária se não houver previsão legal. Em outras palavras a possibilidade de limitação ficou condicionada à tipificação de algum diploma normativo.

Alguns doutrinadores defendem, na esteira do código civil português, que os direitos da personalidade têm limitada disponibilidade, podendo ser realizados negócios jurídicos desde que respeitada a ordem pública e os bons costumes.¹⁵ Entretanto, os partidários dessa corrente não trazem nenhum tipo de fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, apenas repetem os dizeres do código civil português, que apesar de ser condizente com o livre desenvolvimento da personalidade, não possui nenhuma aplicabilidade no Brasil.

Além disso, expressões como “moral” e “bons costumes” não podem servir como limitadores ao exercício da autonomia existencial, isso porque diante de um Estado Democrático de Direito pluralista a imposição de uma moral geral ou bons costumes que possam se dirigir a todos se mostra demasiadamente arbitrário para serem admitidos como constitucionais (BORGES, 2007, p. 138). Somando-se a isso, estas expressões detêm uma carga de subjetividade que dificulta a sua apreciação no caso concreto.

Com base no princípio geral da autonomia privada sobre bens da personalidade, com fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana alguns autores, agora sim com fundamento jurídico, passaram a questionar o caráter absoluto da indisponibilidade dos

(Limitação voluntária dos direitos da personalidade)

1. Toda limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

¹⁴ Guilherme Machado Dray (2006, p. 59) em seus comentários ao art. 81 do código civil português alega que “o preceito sob anotação admite a limitação voluntária dos direitos da personalidade, mas em termos muito restritivos:

- a) por um lado, ao admitir a limitação voluntária, proscreeve a renúncia;
- b) por outro lado, mesmo quanto à limitação voluntária, proclama a sua nulidade caso esta se afigure contrária aos princípios da ordem pública;
- c) em terceiro lugar, admite a livre revogabilidade da limitação voluntária, ainda que com a obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da contraparte.

¹⁵ Acompanha este entendimento as lições de Edson da Silva (2003, p. 28-29) ao dizer que: “São admitidos, enfim, quaisquer negócios jurídicos que não ofendam a lei ou os valores sociais vigentes, que como já dissemos integram o sistema jurídico, que implicitamente os recepciona com todas as suas mutações. (...) à falta de normas legais, o poder de disposição em relação a estes bens [direitos da personalidade] terá por limite a ordem pública e os bons costumes, respeitados os valores éticos e morais de cada sociedade.”

direitos fundamentais. Esse pensamento não passa desavisado por Leonardo Zanini (2011, p. 207), pois o autor argumenta:

não se pode, por conseguinte, excluir totalmente dos direitos da personalidade a atuação conforme a própria vontade do titular, devendo-se reconhecer a esses direitos, de forma geral, certa liberdade jurídica de exercício, não apenas de forma negativa, como tradicionalmente se pensava, mas também ativa ou positiva, eis que a eles se atribui uma autonomia privada estribada na dignidade da pessoa humana.

De fato, na sociedade atual, não é difícil achar exemplos de disposição dos direitos da personalidade. Relacionados à vida privada pode-se citar os programas de *reality shows* como verdadeiros marcos na relativização da indisponibilidade de um direito da personalidade.¹⁶ Hoje são exibidos em versões diferentes pela maioria das emissoras de televisão e não causam nenhum sentimento de ilegalidade na população, pelo contrário, ao se julgar pelos altos índices de audiências tais programas são amplamente aceitos.

No campo da argumentação jurídico-filosófica, o Professor Brunello Stancioli defende que a indisponibilidade ou disponibilidade dos direitos da personalidade não pode ser fruto de uma decisão legislativa e que o tema necessita de ser re-estudado, isso porque a pessoa nunca poderá ser vista como um processo pronto e acabado. Segundo o autor,

no caminho que vai de Mirandola aos dias hoje, pode-se perceber que as pessoas são os únicos seres que podem ser o que quiserem... A pessoa tem sido tomada como unidade estável. Porém, ela pode ser mesmo um pluralidade, e multiplicar-se, em busca de uma vida que vale ser vivida, pois “nós somos uma multiplicidade que se imaginou uma unidade”.

(...)

Ser pessoa é ser local e global. Ter identidade. Ter direitos da personalidade. Poder renunciar. Mas nunca ser uma possibilidade que se esgotou. (STANCIOLI, 2010, p. 125).

Ressalta-se que não se confunde a renúncia ao exercício com a renúncia ao direito. Quando a pessoa renúncia ao direito, esta perde a titularidade total e irrevogável do mesmo, o que seria negar a sua própria personalidade. Entretanto, a renúncia apenas ao exercício possibilita que o direito volte a ser exercido posteriormente¹⁷, aumentando a autodeterminação da própria pessoa.¹⁸

¹⁶ Sílvio Romero Beltrão (p. 29) reconhece que alguns direitos da personalidade podem sofrer limitação por meio de negócios jurídicos sem que necessariamente esteja-se violando o princípio da dignidade da pessoa humana, exemplificando com casos em que a pessoa limita o seu direito à intimidade ou à privacidade em programa de televisão.

¹⁷ Existem autores, a exemplo de Adriano de Cupis (1961, p. 53), que não fazem esta diferenciação, tratando a renúncia sobre o aspecto perene deste ato de disposição. Neste sentido, “(...) a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por acto de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao

Percebe-se, então, que o art. 11 restringe demasiadamente a autonomia privada sobre os bens da personalidade, contudo uma vez fundamentada na liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana, também deve ser interpretada com base nesses princípios. É neste sentido que Rose Melo Meireles (2009, p. 187) propõe uma interpretação do art. 11 do Código Civil conforme os ditames constitucionais, negando a necessidade de previsão legal para que a pessoa possa dispor dos seus direitos da personalidade, o que seria no caso a própria negação da dignidade humana e da liberdade.

Vai criando-se, assim, uma noção de disponibilidade relativa dos direitos da personalidade. Essa relativa disponibilidade conforme Roxana Borges (2007, p. 121) “reside na possibilidade de cessão de uso de alguns destes direitos, ou de licença ou permissão. De acordo com o negócio, a cessão de uso pode, inclusive, ser onerosa.”

Contudo, é importante frisar que somente quando os atos de autonomia existencial estiverem realmente voltados para a promoção da dignidade da pessoa humana é que estes atos serão merecedores de tutela jurídica (MEIRELES, 2009, p. 190)

Conclui-se que pela relativa (in)disponibilidade o que deve ser levado em conta é que não existe mais espaço para a estanke indisponibilidade absoluta dos direitos da personalidade e que a pessoa, mais do que nunca, deve ser consultada sobre as suas aspirações visando o seu próprio livre desenvolvimento da personalidade.

3.4 Negócios Jurídicos de Limitação Voluntária

Conforme explica Rose Melo Meireles (2009, p. 69), é posição majoritária na doutrina que a autonomia privada se realiza por meio dos negócios jurídicos, ou seja, os negócios jurídicos seriam o instrumento da autonomia privada, para constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas e ainda determinando validade jurídica a estes efeitos.

Dessa forma, para a realização da autonomia existencial a pessoa pode utilizar-se de negócios jurídicos bilaterais e unilaterais.¹⁹ No caso dos bilaterais ainda existe a possibilidade

atribuir os direitos da personalidade, tem carácter de norma de ordem pública, irrevogável.” Não afasta-se nesse trabalho a impossibilidade de renúncia total dos direitos da personalidade, apenas abre-se uma alternativa para a realização da autodeterminação da pessoa através de um renúncia temporária ao *exercício* dos direitos da personalidade.

¹⁸ “(...) a renúncia ao exercício de um direito da personalidade, no plano valorativo, é a afirmação da autonomia da vontade da pessoa natural.” (STANCIOLI, 2010, p. 98).

¹⁹ Conforme Silvio Venosa (2008, p. 323-324) “unilaterais são aqueles para os quais é suficiente e necessária uma única vontade para a produção de efeitos jurídicos, como é o caso típico do testamento. (...) Bilaterais são os negócios que dependem sempre da manifestação de duas vontades, existindo também os atos plurilaterais, com manifestação de mais de duas vontades.”

de serem gratuitos ou onerosos conforme o direito da personalidade envolvido e o caso concreto, enquanto os negócios jurídicos unilaterais serão sempre gratuitos por não possuir destinatário certo ou que a própria pessoa seja o seu destinatário.

Na autonomia existencial, a renúncia ao exercício dos direitos da personalidade representa um negócio jurídico unilateral, isso porque “a renúncia típica é aquela em que o titular abre mão de seu direito sem que qualquer outro sujeito se apodere.” (VENOSA, 2008, p. 340).

Não existe, portanto, na renúncia ao exercício uma manifestação de outra vontade, apenas a do titular do direito da personalidade é suficiente. É a forma mais comum de disposição do corpo, como por exemplo, nas tatuagens, *piercings*, alargadores de orelha, etc., salvo no caso de transplante em que a manifestação de vontade da pessoa que recebe o órgão será necessária. A participação de um profissional, como o tatuador ou um médico, não retira o caráter de unilateralidade do negócio.

Nos negócios jurídicos bilaterais, onde o contrato é a forma mais comum, é preciso a convergência de duas ou mais vontades para se operar a autonomia existencial sobre os bens da personalidade. Neste caso, existe um beneficiado com a disposição do direito, como nos transplantes ou então nas cessões ou autorizações de uso, que muitas vezes possui fins lucrativos para ambas as partes.²⁰

Esses negócios jurídicos, sejam bilaterais ou unilaterais, regem-se por princípios próprios que os diferem dos negócios realizados sob a égide da autonomia privada patrimonial.

Segundo Rose Melo Meireles (2009, p. 203), um dos corolários da autonomia existencial é o princípio da gratuidade, concernente na falta de benefício ou vantagem para aquela pessoa que dispõe de seu direito da personalidade. Este princípio relaciona-se principalmente com a forte preocupação em evitar a mercantilização da pessoa humana, sobretudo quanto à sua qualidade física, como disposto na Constituição Federal.²¹

²⁰ Nas palavras de Rose Melo Meireles (2009, p. 204-205) “o exercício dinâmico da situação existencial pode se estruturar a partir de uma declaração de vontade ou de duas declarações de vontade coincidentes. Desse modo, quando ao número de partes, o negócio jurídico existencial pode ser unilateral ou bilateral. Geralmente, será unilateral quando o declarante dispuser a respeito da sua situação existencial para repercutir sobre si mesmo, para o que só é necessária a sua declaração de vontade. E será bilateral quando da declaração de vontade advir efeitos jurídicos sobre ambos os disponentes, sem necessário declarações coincidentes. O que move o titular de uma situação existencial dispor sobre ela é a busca do desenvolvimento da sua própria personalidade ou fins altruísticos, se o ato visa a beneficiar outrem.”

²¹ Art. 199 (...)
(...)

A gratuidade dos atos puramente existenciais procura, ainda, garantir que o ato de disposição seja espontâneo, livre de qualquer coerção de fonte pecuniária isso porque a solidariedade, também prevista na Constituição Federal, revela que a disposição destas situações existenciais deve ter uma finalidade altruística e não econômica. Desta feita, a lógica material de comutatividade dos contratos bilaterais patrimoniais não se aplica aos contratos existenciais, não existe equivalência entre prestação e contraprestação, haja vista que o fundamento dos negócios jurídicos existenciais bilaterais é a solidariedade. (MEIRELES, p. 208-211).

Todavia, existem algumas situações jurídicas que em determinado momento histórico são dotadas de caráter existencial e patrimonial. Isso quer dizer que alguns atributos dos direitos da personalidade, apesar de inicialmente serem existenciais, em determinado espaço e tempo podem ingressar no mercado econômico, adquirindo expressão pecuniária.²² Nomeadamente podemos incluir nestas situações dúplices o direito à vida privada,²³ à imagem e à voz.

Esse caráter patrimonial de alguns direitos especiais da personalidade não lhe retira o caráter existencial, contudo impossibilita a aplicação do princípio da gratuidade. Não é que estes direitos apenas serão dispostos de forma onerosa, o que se tem em mente é que estes poderão ser objetos de negócios jurídicos bilaterais onerosos ou não, enquanto que nas situações puramente existenciais o negócio poderá ser apenas gratuito.

Para Rose Melo Meireles (2009, p. 49-51),

ainda que, por exemplo, a imagem da pessoa possa ser objeto de contrato, não deixa de ser uma situação existencial, mas a permissão do seu uso por terceiro conferida em contrato lhe vincula a um comportamento devido, integrante de relação contratual firmada pelo titular da situação existencial. (...)

Algumas situações jurídicas existenciais, apesar de estarem ligadas à pessoa como valor, foram dotadas pelo ordenamento jurídico de um aspecto patrimonial que as permite ser objeto de relações contratuais. Se para algumas situações a patrimonialidade poderia ser causa de coisificações da pessoa, tais como a vida e a integridade; para outras a exemplo do direito de autor, a patrimonialidade pode garantir a melhor forma de exercício.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, *sendo vedado todo tipo de comercialização*. (grifos nosso).

²² Segundo Rose Melo Meireles (2009), “(...) algumas situações consideradas existenciais, porque relacionadas à pessoa do titular, possuem, entretanto, expressão econômica e, por isso, ingressam no comércio jurídico. Refere-se, por exemplo, à imagem, ao direito de autor, até a privacidade.”

²³ Aqui vale a pena lembrar os já citados *realities shows*, que exploram a privacidade e a imagem de seus participantes em troca de vantagens econômicas ou não.

Outro princípio pertinente à temática é a do livre consentimento qualificado, esclarecido ou informado. Este princípio permite que a pessoa ao dispor de seu direito da personalidade tenha o conhecimento de todas as implicações possíveis de seu negócio jurídico, protegendo assim a sua vontade, haja vista que não existe consentimento livre se não houver informação.²⁴

Nesse sentido, é que o negócio jurídico deve ser o mais específico possível, com um maior número de informações, visando garantir o exercício do livre consentimento qualificado, pois assim permite um maior controle para aquele que está dispondo de um direito da personalidade (BORGES, 2007, p. 122),

Para finalizar a construção específica de princípios pertinentes ao tema, faz-se mister registrar o princípio da revogabilidade como garantia da pessoa frente à disponibilidade de um direito da personalidade. Este princípio autoriza que a pessoa revogue o seu consentimento que possibilitou a disposição de um direito especial da personalidade, nas palavras de Rose Meireles (2009, p. 246), “permite-se que o disponente se arrependa da declaração de vontade que expressou e a revogue, até o momento anterior ao da execução material do ato.”

Este princípio deriva do próprio processo de livre desenvolvimento da personalidade.²⁵ Isso porque o desenvolvimento é dinâmico, ou seja, em um determinado momento a disposição de um bem da personalidade pode satisfazê-lo e em outro momento, pode comprometê-lo.

Roxana Borges (2007, p. 121-122) informa que a maioria da doutrina aceita a possibilidade de revogação do negócio jurídico de disposição, entretanto a autora não vê possibilidade de retratação se não houver previsão contratual ou, pelo menos, não sem o pagamento de uma indenização extracontratual derivada do abuso de direito ou do princípio da boa-fé objetiva.

²⁴ O livre consentimento informado já é velho conhecido para os casos de intervenção médica. Elimar Szaniawski (2005, p. 187-188) afirma que muito embora os profissionais da saúde devam empregar tudo o que for possível para salvar a vida do paciente, esse profissional também deve respeitar a vontade do paciente dando-lhe condições de decidir sobre o seu tratamento disponibilizando as informações sobre o estado de saúde e as terapias que podem ser utilizadas na busca de sua cura. Nas palavras do autor: “surge, assim, um requisito fundamental que informa as relações médico-paciente, que consiste no consentimento informado, através do qual está o profissional da saúde obrigado a trazer ao enfermo, aos seus familiares e ao representante legal, no caso de incapaz, a efetiva situação em que se encontra a saúde do paciente, a gravidade do caso e os riscos de sucesso na recuperação da saúde, a fim de colher do paciente o consentimento livre de se submeter ou não, à determinada terapia.”

²⁵ Corroborando com esta posição, Fernanda Cantali (2009, p. 167) afirma que “a possibilidade de revogação do consentimento manifestado pelo titular do direito é sempre admissível e, nessa medida, é que tal revogabilidade a qualquer tempo é também considerada como pressuposto de legitimação do ato restritivo e forma de proteção dos próprios interesses existenciais. O fundamento dessa revogabilidade está na proteção da própria personalidade.”

Fernanda Cantali (2009, p. 167-168) defende que os efeitos da revogação variam de acordo com o negócio jurídico celebrado. Em caso de negócios jurídicos unilaterais, a revogação será sempre admissível, de forma discricionária, unilateral, não havendo limites temporais. Os negócios bilaterais também são sempre revogáveis unilateralmente, todavia resta a proteção de terceiro que for prejudicado pelo ato, devendo ser indenizado.²⁶ Esta indenização decorre do princípio da boa-fé objetiva, em que um de seus deveres anexos veda o comportamento contraditório, justamente por proteger a legítima expectativa criada na outra parte.

Conclui-se, portanto, que, com base no princípio do livre desenvolvimento da personalidade a revogabilidade, sempre estará à disposição do titular do direito, sendo que em decorrência de um princípio geral do direito consubstanciado na boa-fé objetiva, caso haja algum dano a terceiro, aquele que revogar ato de disposição de forma unilateral será obrigado a indenizar. Sílvio Romero Beltrão (2005, p. 30) afirma que este é um típico caso de responsabilidade civil por ato lícito.

4. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Após serem feitas as reflexões sobre uma teoria geral dos direitos da personalidade e sobre a autonomia privada aplicada a estes direitos, passamos a analisar o direito especial da vida privada, para posteriormente discorrermos sobre a proteção deste direito na *internet* e a incidência da autonomia existencial na sua aplicação.

4.1 Terminologia

Quanto à terminologia, é possível destacar duas correntes. A primeira que consegue distinguir os direitos da intimidade e da privacidade e a segunda que julga ser suficiente a terminologia direito à privacidade, pois esta já englobaria também um direito à intimidade.

Lorenzetti adota a teoria das esferas, quais sejam: a) a esfera social; b) a esfera privada; e c) a esfera íntima.

Para o autor, a esfera social “compreende aqueles atos que realiza o indivíduo situado na ação coletiva. A proteção do indivíduo é menor, porque atuando no âmbito do coletivo, têm prioridade os bens públicos.” (LORENZETTI, 1998, p. 465).

²⁶ Esta situação recebe proteção expressa no art. 81 do Código Civil português.

A vida privada “está integrada por aquele âmbito que, sendo individual, repercute sobre os demais, tendo alguma influência.” (LORENZETTI, 1998, p. 463). Apesar de dizer respeito ao indivíduo, acaba por refletir sobre as demais pessoas.²⁷

A intimidade²⁸ por sua vez, “é o âmbito absolutamente intangível de proteção da vida privada. O indivíduo não influi com seu comportamento sobre os demais (...), não afeta a esfera dos outros indivíduos ou da comunidade” (LORENZETTI, 1998, p. 463). Nos dizeres de Alexandre de Moraes (2008, p. 53) a “intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade (...)”. Enquadra-se aqui o direito de reter para si as suas informações particulares.

Assim, para essa primeira corrente, não se pode confundir a vida privada com a intimidade da pessoa,

na medida em que essa [intimidade] se volta para o mundo interior do indivíduo, compreendidos, por exemplo, seus segredos, enquanto aquela [vida privada], para o mundo exterior, que corresponde ao direito de manter o modo de vida que aprouver. Sob um ou outro aspecto, todavia, a proteção concedida é contra a indiscrição alheia. (DUARTE, 2008, p. 38)

A teoria das esferas não está isenta de críticas, até mesmo porque os seus limites não são claramente definidos, dificultando uma melhor conceituação do que seriam os direitos à intimidade e à vida privada.

Para a corrente unitarista, a intimidade traduz um segmento mais restrito de privacidade. Esta posição sofre severas críticas, haja vista que a Constituição Federal faz expressamente a distinção entre os dois termos em seu art. 5º, inc. XXI.

Procurando rebater esta crítica, Danilo Doneda (2006, p. 110) ensina que

²⁷ Paulo José da Costa Jr. adota outro tipo de esferas que vai desde a privada até a esfera do segredo. “Assim, o âmbito maior seria abrangido pela esfera privada *stricto senso* (*Privatsphäre*). Nele estão compreendidos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público. Além da esfera privada, situam-se, no âmbito mais amplo os processos, episódios e condutas de natureza pública. Acham-se eles ao alcance da coletividade em geral, de um círculo indeterminado de pessoas. Por estarem fora da esfera privada, tais fenômenos encontram-se juridicamente excluídos do campo dos chamados delitos de indiscrição.” (COSTA JR., 2007, p. 29).

²⁸ Continuando, “no bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (*Vertrauenssphäre*) ou esfera confidencial (*Vertraulichkeitssphäre*). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos (...).

Por derradeiro, no âmbito da esfera privada, está aquele que deve ser objeto de especial proteção contra a indiscrição: a esfera do segredo (*Geheimsphäre*). Ela compreende aquela parcela da vida particular que é conversada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham uns poucos amigos, muito chegados. Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito. Consequentemente, a necessidade de proteção legal contra a indiscrição nessa esfera, faz-se sentir mais intensa.” (COSTA JR., 2007, p. 29-30).

(i) a ausência de uma clara determinação terminológica na doutrina e na jurisprudência, além do fato de ser a primeira vez que o tema ganha assento constitucional, podem ter sugerido ao legislador optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma; (ii) a discussão dogmática sobre os limites entre ambos os conceitos, visto o alto grau de subjetividade que encerra, desviaria o foco do problema principal, que é a aplicação do direito fundamental da pessoa humana em questão, em sua emanção constitucional.

De todo modo, diferenciar a intimidade da vida privada constitui trabalho árduo e desnecessário se levarmos em consideração que nem mesmo a conceituação dos dois direitos são razoáveis para serem aceitos de forma indiscriminada. Dizer que a intimidade é mais interior ao indivíduo do que a privacidade não justifica um tratamento diferenciado, isso porque a proteção não é distinta, tanto um como o outro gozam da mesma tutela jurídica e voltam-se contra a indiscrição alheia possibilitando o livre desenvolvimento da personalidade de cada um.

Ora, o Direito não pode recair-se em discussões filosóficas da Idade Média onde era essencial descobrir se uma quimera voando no espaço poderia se alimentar de substâncias segundas. O Direito deve se preocupar com a praticidade e com a efetividade dos seus direitos. No presente caso, o que deve ser discutido é a proteção humana fundamental de toda a vida privada da pessoa, incluindo aqui a sua intimidade.

Contudo, como grande parte da doutrina trabalha com esta diferenciação, no presente trabalho serão apresentados conceitos e definições de ambos os direitos, para que se possa demonstrar como muitas vezes é divergente o seu pensamento.

4.2 Primeiras Noções de Intimidade e Vida Privada

Mesmo entre aqueles que defendem a individualização entre os dois direitos ou entre aqueles que defendem a sua unidade, o problema de conceituar seja o direito à intimidade ou o direito à privacidade é patente entre as obras dos doutrinadores.

Existem aqueles que definem o direito à privacidade como o direito de estar só (*the right to be alone*), vertente predominante na doutrina e jurisprudência norte-americanas desde a publicação do artigo de Warren e Brandeis. (SILVA, E. F., 2003, p. 46).

Inclusive, na doutrina americana é possível conceituar o *right of privacy* como

(...) o direito do indivíduo de ter a sua privacidade protegida contra: a) interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; b) a ingerência em sua integridade física ou mental ou sem sua liberdade moral e intelectual; c) ataque à sua honra e reputação; d) colocação em perspectiva falsa; e) a

comunicação de fatos irrelevantes e embaraçosos relativos à intimidade; f) o uso de seu nome, identidade ou retrato; g) espionagem e espreita; h) intervenção na correspondência; i) má utilização de suas informações escritas ou orais; j) transmissão de dados recebidos em razão de segredo profissional. (SILVA, E. F., 2003, p. 48).

Entretanto, também percebe-se que este tipo de noção do *right of privacy* prestigia muito mais do que conteúdos intrínsecos ao direito à privacidade, englobando neste direito outros como o direito à integridade física, direito à honra, direito à imagem, direito ao nome, ao sigilo de correspondência entre outros.

Para Edson Ferreira da Silva (2003, p. 41-42), a intimidade está ligada ao sentimento que cada pessoa possui sobre determinados assuntos. Alguns destes elas querem divulgar e outros a pessoa prefere manter longe do conhecimento alheio. Esse sentimento varia de pessoa para pessoa e por ser um direito histórico-cultural possui conteúdo diferenciado dependendo da local e do lugar que é analisado.

O referido autor chega à conclusão de que “o direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um senso comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.” (SILVA, E. F., 2003, p. 51).

A partir deste conceito um tanto quanto falho, nota-se que a proteção à vida privada depende de um contexto histórico-cultural e protege-se a pessoa tanto do conhecimento alheio de informações privadas quanto de sua divulgação. Falho porque ainda deve-se ressaltar que no direito à privacidade também está incluído o controle sobre qualquer tipo de informação pessoal, apresentando-se como um aspecto positivo do direito em análise, e na sociedade hodierna engloba, é claro, o controle destas informações em ficheiros digitalizados.

Não menos importante, no direito à privacidade é necessário que esteja englobado a noção de autodeterminação e de livre desenvolvimento da personalidade como corolários da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

4.3 Construindo um Conceito de Direito à Vida Privada

Seguindo essa primeira aproximação tentar-se-á abordar as minudências apresentadas pelo presente direito a começar pelo aspecto negativo ou de defesa.

Ao considerarmos o direito à privacidade como um direito fundamental e da personalidade, inerente a essas duas categorias está a noção de defesa, ou seja, um poder de

exclusão da indiscrição alheia certas manifestações relativas à vida de determinada pessoa.²⁹ Esta é a noção clássica deste direito. O resguardo de nossa vida frente aos olhares das demais pessoas que convivem em sociedade.

Paralelo a este poder de exclusão, também deve ser considerado que haja a possibilidade de controle das informações pessoais obtidas sobre a vida de um indivíduo, pelo próprio titular destes dados.

Este aspecto reflete a intrínseca relação existente entre os direitos à autodeterminação e liberdade com a privacidade.³⁰ Na lição de Costa Jr. (2007, p. 56-57),

(...) como o direito à intimidade provém da liberdade, é esta que é inata, enquanto direito da personalidade. O direito de alguém poder recolher-se à soledade, pois, nada mais é que um efeito do exercício da liberdade, consistente em fazer ou deixar de fazer. Afirmou-se estarem os direitos da personalidade “ligados aos desenvolvimento da pessoa humana, representando uma garantia para a preservação de sua dignidade”.

Como bem demonstra Paulo José da Costa Jr. (2007, p. 25-26), no direito italiano distingui-se o *diritto al rispetto della vita privata* do *diritto alla riservatezza della vita privata*. No primeiro protege-se a vida privada de uma invasão ilegal, enquanto o segundo protege a privacidade da divulgação de algum aspecto da personalidade do indivíduo.

O primeiro caso confunde-se com a acepção negativa de direito à vida privada, ou seja, o poder de excluir informações pessoais do conhecimento alheio. Já o segundo implica em uma nova faceta deste direito, isto porque mesmo que um segredo seja descoberto de forma legítima a sua divulgação não autorizada também configura uma violação da privacidade.

É possível, por exemplo, que uma pessoa conte um segredo para seu melhor amigo. Dias ou anos depois, não importa, ocorre uma briga entre os dois. Não é permitido a este amigo que divulgue o segredo a este confidenciado, mesmo que obtido de forma legítima.³¹

²⁹ Marcelo Cardoso Pereira (2008, p. 126-127) complementa que “o fato de o direito à intimidade possuir status de direito fundamental gera, como consequência, que seja considerado, como todos os direitos pertencentes a essa categoria, um direito de defesa.

(...) Seguindo essa linha, De Cupis observa que a intimidade, considerada um modo de ser da pessoa, consiste no direito, ou melhor dito, no poder de exclusão do conhecimento alheio de determinados aspectos da vida de um indivíduo.”

³⁰ “Se o aspecto negativo, de defesa, do direito à intimidade vincula-se com a dignidade humana, garantindo às pessoas um âmbito de proteção no qual as mesmas possam desenvolver-se como seres humanos, o status positivo, de controle, do direito à intimidade está ligado à idéia de liberdade. Concretiza-se na liberdade de decidir sobre suas informações pessoais.” (PEREIRA, 2008, p. 130).

³¹ “Faz-se mister distinguir ambas as hipóteses. Numa, a intimidade é agredida, porque violada. Noutra, a intimidade é lesada, porque divulgada. No primeiro caso, a aquisição das notícias íntimas é ilegítima. No segundo, embora legítima a aquisição das notícias, não é lícita a ulterior revelação. Aqui, opera de dentro para

Todavia, não há razão para fazer esta diferenciação no Direito brasileiro, até porque, os dois tipos de proteção são abarcados pelo direito à vida privada. Como explica Costa Jr. (2007, p. 27),

na expressão “direito à intimidade” são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.

Danilo Doneda (2006, p. 146), por sua vez, não deixa de reconhecer a formação histórico-cultural do direito à privacidade, isso porque adapta o conceito deste direito, reconhecendo que este assume “um caráter relacional, que deve determinar o nível de relação da própria personalidade com as outras pessoas e com o mundo exterior – pela qual a pessoa determina sua inserção e de exposição.”

Preocupado com a atual situação da proteção dos dados pessoais, o autor ressalta que a pessoa não tem somente o direito de reter para si as suas informações pessoais, mas também engloba o direito de manter o controle destes dados nos ficheiros ou arquivos digitais. Leva ainda em consideração o papel da pessoa na construção da sua privacidade, privilegiando o livre desenvolvimento da personalidade e a sua autodeterminação.

Por fim, utilizando-se das palavras de Stefano Rodotà (apud DONEDA, 2006, p. 147) conceitua a privacidade como “(...) o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada.”³²

Marcelo Cardoso Pereira (2008, p. 140) apresenta um dos melhores conceitos de intimidade. Para ele

o direito à intimidade seria, (...), o direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade.

fora, ao serem difundidas as intimidades legitimamente conquistadas. Acolá, a violação se faz de fora para dentro no instante da interferência indevida.” (COSTA JR., 2007, p. 26).

³² No mesmo sentido “relata-nos Garrido Gómez que uma das acepções mais modernas de privacy consiste na: ‘(...) libertad de ejercer un derecho de control sobre los datos referidos a la persona, que hayan salido ya de la esfera propia para convertirse en elemento de un archivo electrónico.’” (PEREIRA, 2008, p. 119).

Nota-se uma preocupação do autor não somente com as informações da vida privada, mas também com aquelas que, quando cruzadas e comparadas, possam revelar aspectos de sua privacidade. Isto, a princípio, pode parecer difícil de ocorrer, entretanto com a atual tecnologia é possível traçar perfis privados mesmo com informações que *prima facie* não pareçam ser privadas.

4.4 Conceito de Direito à Vida Privada

Após a exposição desses diversos aspectos da vida privada trazido pela doutrina nacional e internacional, quando viável sua aplicação no Brasil, faz-se mister conceituar o direito à vida privada como o direito de excluir do conhecimento alheio, informações pessoais privadas ou que possam revelar aspectos de sua privacidade, bem como obter o controle e impedir a sua divulgação, possibilitando que em determinado momento histórico seja conferido à pessoa o livre desenvolvimento de sua personalidade.

5. INTERNET E PRIVACIDADE

5.1 Os Cookies

Os *cookies* são pequenos arquivos criados pelos servidores, utilizados na navegação para guardar determinados tipos de informações que posteriormente viabilizam a consulta destas pelo mesmo servidor que os criou.³³

A primeira função, pela qual foram criados os *cookies*, residia em facilitar a navegação do internauta. Fazia isso, por exemplo, salvando o nome de usuário e a senha deste para que posteriormente o internauta não precisasse digitá-los novamente.³⁴

Não há como negar que os *cookies*, quando utilizados com este tipo de propósito, não atentam contra a vida privada do usuário da rede. Na verdade, não seria possível imaginar

³³ Muito embora possam existir meios fraudulentos para que outros possam visualizar os *cookies* além do servidor que os criou.

³⁴ Neste sentido Marcelo Pereira (2008, p. 195-196) informa que “em sua idéia original, os *cookies* eram dispositivos destinados a fazer mais cômoda e flexível a navegação dos internautas pela WWW. Não demorou muito tempo para que fosse olvidada essa louvável idéia inicial. Os responsáveis das páginas *web* (*webmasters*) logo perceberam que poderiam utilizar os *cookies* para rastrear os movimentos de seus visitantes, enquanto estes estivessem em seu *web site*, ou mesmo, quando o deixavam com destino a um outra página *web*.”

como uma pessoa poderia preencher sua cesta de compras em um sítio de comércio eletrônico se não fossem pelos *cookies*.³⁵

Contudo essa função, pelos quais estes “biscoitos” foram criados em 1995 pelo navegador “NETSCAPE”, hoje se tornou a menos utilizada, isso porque o potencial dos *cookies* foi ampliado a níveis estratosféricos para guardar outros tipos de informações.

Essa outra função dos *cookies* é guardar as informações de tudo aquilo que alguém faz na internet. Os passos da pessoa na internet são guardados nesses pequenos arquivos no computador, com o objetivo de posteriormente serem utilizados para oferecer aquilo que teoricamente os usuários precisam.

Abordando o assunto, Silva Neto (2001, p.75-76) explica que

uma vez colocado um *cookie* (ou mais, o que é a regra) no disco rígido do cibernauta, toda feita que houver uma conexão com a rede mundial de computadores serão enviadas e coletadas informações do *modus navegandi* do internauta (quando de seus passeis na internet) para aquele que introduziu o programinha em questão: qual seja: o *webmaster* (responsável pelo conteúdo e funcionamento das informações) do site ou um de seus subordinados.

(...)

Mais grave a situação se torna quando são surrupiados dados sensíveis (ou informações específicas), qual seja, dados pessoais referentes a ideologia, religião, crenças, saúde, origem racial e vida sexual do cidadão/usuário.

Atualmente o intuito de recolhimento destas diversas informações se tornou quase que exclusivamente comercial. Estas informações recolhidas são utilizadas para potencializar os *spams*, prática abordada logo a seguir, tornando-os poderosas armas de *marketing* com o custo absurdamente baixo.

A maior preocupação com a utilização dos *cookies* é a possibilidade de elaboração de perfis dos usuários da *internet*. Segundo Pereira (2008, p. 198), os *cookies* não tem como, por si só, identificar a pessoa que está utilizando o computador. Apenas seria identificável o próprio computador.

Entretanto alerta o aludido autor que

associando o conteúdo armazenado neles (*cookies*) a informações suplementarias, os *cookies* apresentam-se como uma ferramenta (informática) que pode, indiretamente, identificar uma pessoa em concreto.

³⁵ Veja-se Marcelo Pereira (2008, p. 197-198) entendendo que “os *cookies* podem funcionar como uma ferramenta muito útil para os usuários da *web*. Além de identificar o usuário, seguir sua trajetória durante a visita e oferecer-lhe informação personalizada, há casos em que a utilização dos *cookies* é praticamente necessária. Assim, os *web sites* dedicados ao comércio eletrônico costumam utilizá-los para seguir e organizar as compras do usuário no ‘carrinho de compras’. (...) Chegamos, pois, à ilação de que os *cookies* são ferramentas (informáticas) que permitem a personalização da informação que recebe o usuário, quando visita uma determinada página *web*.”

Nesse sentido, as informações armazenadas nos *cookies* encaixam-se perfeitamente no conceito de “informações pessoalmente identificáveis”. Com base nessas informações é factível a elaboração de perfis pessoais dos visitantes de uma determinada página web, fato que, potencialmente, atenta contra a privacidade dos internautas. (PEREIRA, 2008, p. 199).

Aqueles que defendem a utilização dos *cookies* com este tipo de função, argumentam que a navegação personalizada proporcionada aos usuários traz inúmeras facilidades.³⁶

Ante o exposto, *prima facie*, é forçoso concluir que os *cookies* violam a vida privada daqueles que os utilizam. Contudo, não podemos esquecer que os direitos da personalidade não possuem uma indisponibilidade absoluta. Deriva da característica da relativa (in)disponibilidade, a possibilidade de livre autorização informada do usuário para que essas informações sejam coletadas.

Destarte, a utilização dos *cookies* pode ser autorizada com o intuito de coletar informações que sejam relacionadas à vida privada do internauta, proporcionando, assim, o benefício da navegação personalizada do internauta, dependendo, é claro, do conhecimento e consentimento do usuário.

Na breve explanação sobre uma teoria geral da autonomia existencial foi dito que o consentimento deve ser esclarecido e também que o negócio jurídico deve ser o mais específico possível. É por isso que Roxana Borges (2007, p. 166) ao tratar da autonomia privada sobre o direito à privacidade ensina que

o negócio jurídico que tenha por objeto a divulgação da privacidade de alguém deve conter todas as condições e limites da exibição da privacidade da pessoa. (...) No negócio jurídico, devem-se ter expressos não apenas os limites da “invasão” da privacidade, mas, principalmente, as condições de divulgação do que foi revelado.

Por se tratar de um negócio jurídico bilateral,³⁷ primeiramente deve ser informado ao cibernauta que as informações serão coletadas, quais serão as informações coletadas, para qual finalidade serão recolhidas e quais os benefícios, pecuniários ou não, o internauta terá

³⁶ Entretanto existem aqueles, como Sônia Vieira (2002, p. 95-96), que vêem nos *cookies* uma total ameaça à privacidade dos internautas com fins exclusivamente comerciais. A autora ainda indica ser a navegação personalizada uma espécie de fachada para vilipendiar a vida privada dos usuários da rede. Desta forma, segundo a mesma: “o objetivo dos *cookies* não é estabelecer uma estatística, mas obter dados do internauta com o intuito exclusivamente comercial. No arquivo *cookie* o endereço IP do internauta, fica gravado permitindo que o provedor o identifique imediatamente. (...) De posse dessas prévias informações, os mantenedores do website [sic] introdutor do *cookie* podem proporcionar a chamada visitação personalizada. Mas, o que parece ser cômodo e atraente, é, em verdade, muito perigoso, pois, como já vimos, entidades e pessoas sem escrúpulos devassam a intimidade, ferem direito constitucionalmente protegido, através de dados que colhem, sem o consentimento do usuário.”

³⁷ É necessário a manifestação de vontade do *webmaster* em coletar informações por meio dos *cookies* e a aceitação do internauta para se operar o negócio jurídico.

com a utilização dos *cookies*. Caso haja algum benefício, o negócio será oneroso, não havendo nenhum tipo de vantagem para o usuário, o negócio será gratuito.

Posteriormente, é deixado para o usuário da *internet* sopesar os benefícios e malefícios que os *cookies* possam proporcionar escolhendo em utilizá-los ou não, fazendo valer o seu livre desenvolvimento de sua personalidade através de sua autodeterminação.

É importante ressaltar que as informações adquiridas só poderão ser utilizadas para a finalidade apresentada. Obviamente, se estas forem recolhidas sem o consentimento do usuário, já restará violado o direito à sua privacidade. Causa espanto como em grande parte dos sítios essa prática não é anunciada e quando existe alguma divulgação, ela se encontra minuscualmente no fim da página, o que torna a prática ilegal.

Concluindo, deve ser sempre possível que o usuário possa revogar o seu consentimento para a utilização, devendo o *webmaster* tornar isto tão fácil quanto for a autorização para usar os *cookies*. No caso de negócio jurídico bilateral, a indenização segue as regras de violação da boa-fé objetiva, conforme foi dito na teoria geral.

5.2 O Spamming

Nas palavras de Zanellato (2003, p. 385), o *spamming* “consiste na conduta de enviar mensagens publicitárias por correio eletrônico a uma multidão de usuários da rede desconhecidos, sem, evidentemente, o consentimento destes.”³⁸ Para se configurar um *spam* não é necessário que o usuário receba várias mensagens, apenas uma correspondência é o suficiente, mesmo que os outros usuários não a tenha recebido.

Quanto à terminologia, temos que o *spamming* é a atividade de enviar periodicamente e sem autorização, mensagens publicitárias ao um número elevado de pessoas através de seus correios eletrônicos. O *spam* ou *junk e-mail* é o próprio e-mail enviado, enquanto o *spammer* é a pessoa que enviou o *e-mail* para os diversos destinatários.

O *spam* se transformou em uma poderosa arma de *marketing* da *web*.³⁹ No início, os *e-mails* eram enviados aleatoriamente para uma enorme quantidade de pessoas. Funcionava

³⁸ No mesmo sentido Marcelo Pereira (2008, p. 215) dita que “o *spam* seria o envio não solicitado de mensagens de correio eletrônico a um incomensurável número de internautas.” Sobre a terminologia *mass mailing*, Paulo Costa Jr. (2007, p. 108) conceitua o *spamming* como “a exploração da lista de endereços do usuário, enviando e-mail em massa, distribuindo propaganda ou até vírus.”

³⁹ Sobre este aspecto Marcelo Pereira (2008, p. 216) explicita que “com a crescente comercialização da Internet e, particularmente da *web*, as empresas *on-line* perceberam que o correio eletrônico é uma poderosa ferramenta para levar a cabo suas campanhas publicitárias no âmbito da Rede das redes. As vantagens do *e-mail*, nesse caso, são muitas, a saber: rapidez, relativa eficácia, amplo alcance e, principalmente, baixo custo.”

como um tiro no escuro. Milhões de correspondências eletrônicas eram enviadas para que algumas poucas pudessem alcançar o seu objetivo.

Todavia, com a elaboração de perfis na internet, principalmente realizados pelos famigerados *cookies*, aumentou a efetividade desta prática. Pereira (2008, p. 215) explica como funciona este sistema:

(...) depois de haver elaborado um perfil do internauta, inclusive com seu endereço de correio eletrônico, é necessário entrar em contato com esse potencial cliente. Sabendo seus gostos, hábitos etc., esse é o momento das empresas (máxime de *marketing* e publicidade) que operam na Rede contatarem com seus “futuros” clientes. No entanto, nem sempre o *spam* se caracteriza por ser o fim do ciclo de elaboração de perfis na Internet (também na *web*). Muitas vezes, o *spam* é enviado indiscriminadamente por seu autor, isto é, sem basear-se em perfis pessoais.

Existem discussões sobre a legitimidade de envio deste tipo de e-mail e também sobre a forma de obtenção do endereço de correio eletrônico do cibernauta. Contudo, primeiro é preciso analisar se o *spam* ofende o direito à vida privada.

Foi dito que a privacidade engloba a exclusão, do conhecimento alheio, de informações relativas à nossa vida, possibilitando um livre desenvolvimento da personalidade. Isto abrange, é claro, o direito de nos relacionarmos com as pessoas que nós escolhermos, uma expressão clássica do *right to be alone*. Pode-se escolher entre o isolamento até a relação com o máximo de pessoas possível.

Confere-se, assim, a possibilidade de apenas concedermos o nosso endereço de *e-mail* para aquelas pessoas que fazem parte de nossa vida e cujas quais desejamos nos relacionar e trocar informações.

Dessa maneira, receber um *spam*, que inafastavelmente deve ser não consentido, ofende a vida privada justamente por não estar previamente autorizado, seja para obter o *e-mail*, seja para o envio de propagandas. Soma-se à violação da privacidade outros tipos de danos materiais. Na palavras de Silva Neto (2001, p. 90),

para receber o *spam* (a mais indesejável de todas as correspondências eletrônicas que se pode receber), o internauta é forçado a pagar sua conta telefônica, pagar seu provedor de acesso à Internet, ter o dispensável trabalho de selecionar a mensagem e, por fim, ter que apagar o inútil arquivo recebido. Ah... somemos a isso a conta da companhia elétrica (pois que sem ela o computador não funcionaria).

Para se operar uma disposição da privacidade do internauta, o consentimento deve ser feito tanto para a obtenção do endereço eletrônico quanto para o envio de mensagens com a finalidade publicitária.

No negócio jurídico bilateral de disposição, não basta obter legitimamente um endereço de correio eletrônico. É necessário que no momento da obtenção, o usuário tenha consentido no envio de propagandas para este endereço,⁴⁰ sendo que estas propagandas devem estar de acordo com a informação fornecida pelo *webmaster*. Ademais, é possível que possa existir algum tipo de vantagem para o internauta, podendo o negócio ser gratuito ou oneroso.

Em suma, a vida privada é violada se recebida uma mensagem publicitária quando o endereço for obtido de forma irregular ou quando este tenha sido fornecido com outra finalidade, configurando um *spam*.

Salienta-se, por fim, que devido ao princípio da revogabilidade, a pessoa tem o poder de revogar o consentimento para o envio de *e-mails* publicitários a qualquer momento, devendo a outra parte facilitar a revogação no sítio eletrônico e no próprio *e-mail* que é enviado periodicamente.

5.3 As Redes Sociais

Recentemente, o que tem crescido entre os internautas é a utilização dos sítios de relacionamentos. As chamadas redes sociais na *internet* possibilitam a interação entre seus usuários em busca de afinidades e interesses comuns. Dessa maneira, um cibernauta pode utilizar sítios como o *Orkut*, *Facebook*, *Myspace*, etc., para fins diversos, inclusive para reivindicar direitos do consumidor como tem acontecido frequentemente.

Estas redes sociais relacionam-se com o direito à vida privada, na medida em que os seus usuários disponibilizam na rede, informações de cunho de pessoal que podem ser acessadas por outros usuários.⁴¹

Essas informações são colocadas *on-line* voluntariamente pelo internauta e não necessitam de nenhuma espécie de consentimento dos outros utilizadores da rede, o que caracteriza esta disposição da privacidade como um negócio jurídico unilateral. Aqui reside a diferença na disposição da privacidade por meio dos *cookies* e *spams*, haja vista que estes são

⁴⁰ Consoante Pereira (2008, p. 171): “(...) um fato é facilitar o endereço eletrônico para realizar uma atividade na WWW, seja uma compra, um concurso etc. Outro fato, bem distinto, é proporcionar o endereço de *e-mail* para fins de envio de mensagens eletrônicas não solicitadas (*spam*). Partindo dessa perspectiva, nem sempre que se facilita um endereço de correio eletrônico para alguma operação na internet e, em particular na *web*, estar-se-ia autorizando o *web site* a anexá-la a uma base de dados para sua posterior utilização como destinatária de *spam*.”

⁴¹ Fazendo um apanhado geral sobre o assunto, Fernanda Cantali (2009, p. 196) afirma que “em legítimo ato de disposição da privacidade, as pessoas, por vontade própria, relatam suas vidas em diários eletrônicos, os *blogs*, disponibilizam vídeos, inclusive de cenas mais íntimas, em *sites* como o *Youtube*, descrevem seu perfil em *sites* de relacionamentos como o *Orkut*, permitem a filmagem de sua vida íntima em tempo real através de *webcams*, sem falar naqueles que ingressam no fenômeno mundial de audiência *Big Brother*, situação em que os indivíduos têm sua privacidade completamente suprimida, transmitindo-se ao vivo o cotidiano das pessoas.”

bilaterais e aquele é unilateral. Segundo Fernanda Cantali (2009, p. 162), “quando não há efeitos econômicos, no caso da disposição do corpo ou mesmo da vida, consubstanciado no direito de morrer com dignidade, ou ainda quando a pessoa dispõe voluntariamente de suas informações pessoais na *internet*, não se trata de contratos, mas sim de negócios jurídicos unilaterais.”

Contudo, mesmo sendo negócio unilateral, as informações ficam armazenadas nos servidores do sítio eletrônico e merecem proteção contra a sua utilização não autorizada. Ademais, deve ser permitido à pessoa modular a forma de disposição de sua privacidade na rede social conforme as necessidades de seu livre desenvolvimento, como por exemplo, proibir que determinados grupos de pessoas não tenham acesso às informações, vontade que também deve ser respeitada.

Finalizando, a pessoa deve manter o controle total das informações disponibilizadas no servidor, revogando o seu consentimento a qualquer momento e requisitando que as informações sejam retiradas da rede. É a aplicação clássica do controle sobre suas informações pessoais e do princípio da revogabilidade, que não comporta indenização, pois o negócio sendo unilateral não proporcionou vantagem alguma para o usuário disponente.

6. CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade foram e são instituídos no sentido de fornecer proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, proporcionando um livre desenvolvimento de sua personalidade, que não pode ocorrer se encararmos a pessoa como um ser estanque e finalizado. A pessoa deve ser protegida nas suas inúmeras manifestações de personalidade, razão pela qual a tutela positiva consubstanciada na autonomia existencial deve ser reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro.

Dentre os direitos da personalidade, o direito à vida privada é aquele que se sente mais ameaçado na sociedade digital, isso porque são diversas as condutas que podem ferir este direito constitucional. No presente artigo foram analisadas somente algumas destas condutas, isso porque não houve a intenção de esgotar o assunto, até mesmo por razões de espaço.

Sob a ótica deste livre desenvolvimento da personalidade derivado da dignidade da pessoa humana, foi possível observar que nem sempre a ameaça à vida privada pode ser taxada exaustivamente de ilegal. Caso haja a comunicação à pessoa, obtendo o seu

consentimento, é possível que a mesma disponha de seu direito à vida privada na *internet* para alguma determinada finalidade, observando-se determinados princípios.

Assim, os *cookies* podem ser utilizados no benefício dos usuários, contudo, cabe somente às pessoas decidirem sobre a sua criação e consulta pelo servidor. No mesmo sentido está a inscrição do *e-mail* em lista de *spam*. Se for informado o porquê da inscrição e a pessoa aceitar, esta pode se cadastrar em *sites* de comércio eletrônico, por exemplo, para receber as suas ofertas diárias.

O que deve ficar claro é que este tipo de disposição da vida privada só pode ser feita com o conhecimento e consentimento do usuário. É o que se pode chamar de livre consentimento informado. Qualquer tipo de atividade clandestina e sub-reptícia viola o direito à vida privada.

No caso das redes sociais, foi possível observar que a disposição da privacidade acontece de forma unilateral, o que não restringe a proteção das informações obtidas devido ao caráter de controle, atual corolário do direito à vida privada.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Nestor. Parte Geral. In.: PELUSO, César (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2008.

DRAY, Guilherme Machado. *Direitos de personalidade: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LIMA, Clara Maria Lindoso e. *A tutela dos direitos da personalidade por meio da aplicabilidade direta do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de direito privado*. 159 f. Dissertação (Mestre. Área de concentração em Direito Privado) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. In: Lotufo, Renan (coord.). *Cadernos de direito civil constitucional, vol. 2*. Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. Curitiba: Juruá, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. *Privacidade na internet: um enfoque jurídico*. Bauru: Edipro, 2001.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

STANCIOLLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ZANELLATO, Marco Antonio. Condutas ilícitas na sociedade digital. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise (coordenadores). *O direito civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011.